

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 465/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o Ofício ATL 367/89)

Revoga isenções de tributos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidas a:

- I - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- II - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP;
- III - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM;
- IV - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1990, a isenção de tributos municipais instituída pelo artigo 7º da Lei nº 7.456, de 28 de abril de 1970, em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 9º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, o artigo 1º da Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974, e o artigo 7º da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976. "Às Comissões competentes"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1199/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 465/89.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa revogar isenções de tributos municipais.

Pelo artigo 1º do projeto, ficam revogadas as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidos à EMURB, COHAB-SP, PRODAM e CET.

Pelo artigo 2º, revoga-se a isenção de tributos municipais em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Quanto às empresas municipais mencionadas no artigo 1º, visa a revogação da isenção a adequação ao preceito constitucional que veda o tratamento tributário privilegiado às empresas públicas e sociedades de economia mista, quando explorem atividades de natureza econômica, o que é o caso das citadas empresas.

Quanto à referida Fundação, o dispositivo de isenção tornou-se desnecessário pela imunidade tributária concedida às fundações de natureza pública pelo artigo 150, VI e § 2º da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto financeiro, portanto, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 30 de novembro de 1989.

Arnaldo Madeira - Presidente

Nelson Guerra - Relator

Albertino Nobre

Antônio Sampaio

Antônio Carlos Caruso

Chico Whitaker

Jamil Achôa

Devanir Ribeiro